



Ofício - 7154382 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Seg, 30/09/2024 15:18

 2 anexos (187 KB)

Oficio_7154382.pdf; Despacho_7119071_anexoEmailEproc_1725913306_Evento_62_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 7154382 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7119071, acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de EMPORIO MUNDIAL DE ROUPAS INTIMAS LTDA (CNPJ 72057110000109) e FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA (CNPJ 31794913000150).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7154382 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7119071, acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de EMPORIO MUNDIAL DE ROUPAS INTIMAS LTDA (CNPJ 72057110000109) e FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA (CNPJ 31794913000150).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 27/09/2024, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7154382** e o código CRC **5DEA6E63**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé

Rua Gino Morassutti, 1040 - Bairro: Centro - CEP: 99200000 - Fone: (54)3046-9885 - balcão virtual (54) 9992806997 - Email: frguaporejud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008151-05.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: EMPORIO MUNDIAL DE ROUPAS INTIMAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

EMPORIO MUNDIAL DE ROUPAS INTIMAS LTDA ajuizou **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 15/03/2024, com fundamento no art. 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 - LRF.

Alega ser sociedade empresária regularmente registrada, atuante na área de confecção de roupas íntimas femininas. Refere que, em decorrência da crise imobiliária dos EUA e da concorrência chinesa, a partir de 2009, passou a enfrentar dificuldades mercadológicas, o que, aliado aos investimentos realizados para a construção da sede nova da empresa, trouxeram dificuldades financeiras. Relata que, apesar da recuperação econômica experimentada no período de 2016 a 2020, com o advento da pandemia da Covid-19, novos obstáculos surgiram, agravando, novamente, a crise econômico-financeira do empreendimento. Aduz ter, em virtude de acreditar na recuperação econômica do período pós-pandêmico, efetuado investimentos e empréstimos, mas não conseguiu cumprir com diversos compromissos fundamentais assumidos, em razão do elevado custo de fabricação dos produtos e do faturamento abaixo do previsto. Nesse cenário, tecendo comentários acerca do instituto da recuperação judicial, sustenta fazer jus ao deferimento de pedido dessa natureza. Postula, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa. Pugna pela dispensa da apresentação das certidões negativas de débito e declaração de essencialidade dos saldos e valores das contas bancárias de titularidade da requerente, para o fim de impedir que os credores façam retenções, amortizações ou outras operações com tais quantias sem o deferimento do Juízo. Requer a concessão da gratuidade judiciária ou, alternativamente, o pagamento das custas iniciais ao final ou, ainda, o parcelamento de tais despesas.

Distribuído o pedido perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, foi declinada a competência em decorrência da prévia tramitação do pedido de falência de nº 50006807020238210053, perante este Juízo (evento 3, DESPADEC1).

Acolhida a competência, foi indeferido o pedido de gratuidade, o pleito de pagamento de custas ao final e oportunizado o parcelamento das custas em 12 vezes iguais (evento 10, DESPADEC1).

Comprovado o recolhimento da parcela das custas (evento 17, COMP2), foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 27002125000107 para o encargo (evento 19, DESPADEC1).

Aceito o encargo (evento 22, PET1), a perícia técnica acostou laudo e documentos, pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com determinação de posterior complementação da documentação, ante o cumprimento substancial dos requisitos elencados no art. 51, da LRF (evento 25, PET1).

Sobreveio impugnação do credor PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, informando que em 24/02/2023 ajuizou pedido de falência contra a Empório, com fundamento nos artigos 94 inciso I e 97, IV, da Lei 11.101/2005, tendo levado a protesto a Nota Promissória no valor de R\$ 331.540,00. Afirmou que, neste momento, já havia sido realizada a instauração infrutífera de processo de mediação entre o Fundo PUMA e a Empório. Aduziu, que, em 02/03/2023, a Empório distribuiu pedido de Tutela Cautelar Antecedente "com a finalidade de garantir o resultado útil do procedimento de mediação, estabelecido com os credores Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Badesul, Banrisul e Banco do Brasil, bem como garantir a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial e, especialmente, a preservação de suas atividades empresariais" e, que, portanto, há mais de um ano, a Empório possui conhecimento do pedido falimentar da PUMA, sendo o que ensejou sua falaciosa e ardilosa Tutela Antecedente para supostamente instaurar a mediação junto aos seus credores. Afirmou que, em 10/04/2023, foi proferida a decisão deferindo, dentre outros pontos, (i) a suspensão do pedido de falência ajuizado pelo Fundo PUMA; (ii) a antecipação do *stay period* para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos detidos contra a Empório pelo prazo de 60 dias, ressaltando que, por ocasião do ajuizamento do pedido principal de

recuperação judicial, o prazo concedido (60 dias) deveria ser obrigatoriamente deduzido do tempo total do *stay period*, conforme a expressa previsão legal - art. 20-B, § 3º, da LRF (evento 27, PET1).

Intimada a se manifestar sobre a conclusão do laudo (evento 33, DESPADEC1), a requerente apresentou emenda à inicial para juntar os documentos apontados pela Administradora Judicial e incluir a FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA, CNPJ nº 31.794.913/0001-50, no polo passivo da demanda e demonstrar a da inexistência de grupo econômico entre as autoras e a BRASIL ÍNTIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPA ÍNTIMA LTDA (evento 40, EMENDAINIC1).

Instada a se manifestar a auxiliar do Juízo (evento 43, DESPADEC1), o credor PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSEOTRIAL, no evento 48, PET1, reiterou sua insurgência, requerendo manifestação expressa da administradora, o que foi deferido (evento 50, DESPADEC1).

Em sua manifestação (evento 58, PET1), a Administradora Judicial afirmou que as pendências foram resolvidas pela via administrativa, conforme documentos de evento 58, ANEXO2 e evento 58, ANEXO3, considerando-se plenamente preenchidos os requisitos do art. 51, III e XI, da LRF. Aduziu que, além disso, a requerente encaminhou relação de processos subscrita por seu procurador (evento 58, ANEXO4), em substituição àquela do evento 1, OUT12, apócrifa, como bem sinalizado pelo FUNDO PUMA na petição do evento 27, PET1. Com isso, a Perita reputou atendidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, viabilizando-se o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial à EMPÓRIO MUNDIAL DE ROUPAS ÍNTIMAS**. Afirmou, ainda, que a emenda à inicial também serviu para incluir a FM EMPÓRIO no polo ativo do pedido recuperacional, e que o silêncio quanto à existência do grupo econômico na peça preambular causa espécie, conforme bem pontuado por PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSEOTRIAL em sua insurgência, impondo a investigação do preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 em relação a ela. Nesse sentido, promoveu complementação ao Laudo de Constatação Prévia pelo documento de evento 58, LAUDO5, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais, apontando para a **possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial desde já, em consolidação substancial (art. 69-J da LRF)**. Por fim, quanto à posição da BRASIL ÍNTIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPA ÍNTIMA LTDA. em relação às demais Requerentes, apontou que não foram verificadas transferências injustificadas para as demais e vice-versa, tampouco parecem compartilhar da mesma sede, presumindo-se a boa-fé das Requerentes quanto às informações prestadas. Quanto ao gozo do *stay period* pela Requerente, aduziu assistir parcial razão ao FUNDO PUMA quanto aos reflexos do período de suspensão já gozado nos autos da Tutela Cautelar, afinal, não há dúvidas de que houve a antecipação do *stay period* pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No entanto, a Requerente não se desincumbiu do respectivo ônus de promover a distribuição do pedido principal, cabendo o desconto do período e, evitando-se, inclusive, eventual abuso de direito. Assim, opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial às Requerentes EMPÓRIO MUNDIAL DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA. e FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA. em consolidação substancial (art. 69-J da LRF).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Constatação prévia

Inicialmente, é importante mencionar que o pedido principal foi precedido de cautelar preparatória à recuperação judicial, com pedido pela antecipação dos efeitos do *stay period* (processo 5000774-18.2023.8.21.0053/RS, evento 1, DOC1), a qual foi parcialmente deferida pelo Juízo no evento 4, DESPADEC1.

O pedido de recuperação judicial propriamente dito veio no evento 1, INIC1, quando o Juízo determinou a realização de constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (evento 19, DESPADEC1).

Sobrevindo o laudo (evento 25, LAUDO2), a equipe técnica opinou pela intimação da Requerente para, antes de qualquer outra medida, prestar esclarecimentos a respeito da relação existente com as sociedades empresárias FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA. e BRASIL ÍNTIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPA ÍNTIMA LTDA., inclusive para manifestar-se acerca da formação de litisconsórcio ativo necessário entre a Requerente e as referidas Empresas; pela intimação da Requerente para apresentar os balancetes contábeis e demonstrações de resultado referentes a janeiro a março de 2024 e o fluxo de caixa realizado de 2023; pela prejudicialidade do pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas na forma do art. 52, II, da LRF, uma vez que se trata de decorrência natural do deferimento do processamento; pelo indeferimento do pedido de expedição de ordem genérica e geral para abstenção de cumprir retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores nas contas da Requerente; e pelo indeferimento da pretensão de suspensão das negativações existentes em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.

Sugeriu também, caso deferido o processamento da Recuperação Judicial, se nomeada para o encargo de Administradora Judicial, a indicação aos credores que se utilizem do e-mail divergencia@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.brizolaejapur.com.br para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos e, o deferimento da publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela administração judicial, marcos procedimentais que necessariamente deverão ocorrer e que, na experiência da Equipe Técnica, constituem fatores decisivos para o cumprimento dos prazos previstos na Lei de regência.

As pendências foram resolvidas, inclusive pela via administrativa, conforme documentos de evento 41, OUT2, evento 58, ANEXO2 e evento 58, ANEXO3, considerando-se plenamente preenchidos os requisitos do art. 51, III e XI, da LRF.

Com isso, a auxiliar do Juízo reputou atendidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, opinando ainda, pela inclusão da FM EMPÓRIO no polo ativo do pedido recuperacional

Nesse sentido, promoveu complementação ao Laudo de Constatação Prévia pelo documento de evento 58, LAUDO5, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais, apontando para **a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial (art. 69-J da LRF)**.

Por fim, quanto à posição da BRASIL ÍNTIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPA ÍNTIMA LTDA. em relação às demais Requerentes, apontou que não foram verificadas transferências injustificadas para as demais e vice-versa, tampouco parecem compartilhar da mesma sede, presumindo-se a boa-fé das Requerentes quanto às informações prestadas, pelo que se deu por satisfeita.

Assim, esclarecida a relação entre a Requerente e as empresas FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA e BRASIL ÍNTIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPA ÍNTIMA LTDA (evento 40, EMENDAINIC1), foi apresentada manifestação (evento 58, PET1) com laudo complementar (evento 58, LAUDO5), concluindo pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, incluídas as empresas do mesmo grupo.

Insurgências dos credores contra o deferimento do pedido de recuperação judicial da autora

O credor PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (evento 27, PET1) apresentou insurgências, citando, em resumo, omissões que configurariam o abuso de direito, quebra da boa-fé objetiva e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III e V do CPC, defendendo que à autora seja aplicada multa, nos termos do art. 81 do CPC, bem como a determinação de apuração concreta da prática de fraude, nos termos do art. 168 da Lei 11.101/2005, além de aduzir o não preenchimento dos requisitos obrigatórios constantes dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Examino.

A cautelar antecedente proposta pelo autor, com fundamento nos arts. 305 e seguintes do CPC e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tem a finalidade de garantir o resultado útil do procedimento de mediação, estabelecido com os credores Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Badesul, Banrisul e Banco do Brasil, bem como garantir a viabilidade e eficácia de eventual pedido de recuperação judicial e, especialmente, a preservação de suas atividades empresariais.

Naqueles autos (5000774-18.2023.8.21.0053), o autor sustenta que a continuidade de suas atividades se encontrava gravemente ameaçada, sujeitando-se a dano irreparável, em virtude da existência de 12 ações judiciais executórias tramitando em seu desfavor, bem como do grande número de credores que poderão lhe acionar, sendo iminente a possibilidade de serem implementados atos de constrição e expropriação, colocando em risco a continuidade e reestruturação da empresa.

Também sustentou ser notório que a queda de consumo decorrente da pandemia do COVID19 e as restrições advindas agravou consideravelmente sua situação financeira e de muitas pessoas físicas e jurídicas no país.

Deste modo, tento em vista que o prazo de 60 dias do *stay period* transcorreu sem que a autora conseguisse entrar em composição com os seus credores, tampouco formulado pedido principal (art. 308 do CPC), foi extinta a medida cautelar e determinado o prosseguimento do processo de falência (processo nº 5000680-70.2023.8.21.0053).

No entanto, em que pese os relevantes argumentos do credor PUMA, a insurgência não merece acolhimento.

De fato, a cautelar proposta pela Requerente, o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC, bem como os 60 dias do *stay period*, transcorreram no dia 10/06/2022, sem que a autora noticiasse qualquer resultado das tratativas de acordo.

A falta de notícia corroborou a tese do Fundo insurgente de que a cautelar foi utilizada como manobra para suspender o pedido de falência ajuizado sob nº 5000680-70.2023.8.21.0053.

Também não passou despercebida a omissão, na propositura desta ação em juízo diverso, da existência do pedido de falência instaurado pela credora e o processo cautelar, com concessão de liminar e gozo de *stay period* antecipado.

Apesar de tudo isso, era direito subjetivo da devedora valer-se da cautelar em questão e, não proposto o pedido principal no prazo legal, foi adotada a medida prevista em lei, que é extinção do processo preparatório. Dito de outra forma, a lei não prevê como consequência para a conduta da devedora o impedimento de propositura da recuperação após o prazo do art. 308 do CPC, mas apenas a extinção dos efeitos obtidos com a cautelar. Preenchendo os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF - o que é o caso, adianta-se -, o devedor ainda poderá obter a recuperação judicial empresarial, propondo a ação posteriormente.

De qualquer forma, é evidente que deverá ser descontado o período de 60 dias de *stay* já gozados dos 180 dias previstos no art. 6º, § 4º da LRF, como determina o art. 20-B, § 3º da mesma lei.

Por outro lado, não pode ser acolhida a pretensão do credor PUMA de negar por completo o direito de suspensão dos processos e execuções contra a devedora. Embora tenha se beneficiado do prolongamento dessa suspensão, isso não se deu por fato exclusivamente atribuído a ela, mas à morosidade no trâmite processual, por diversas circunstâncias que impediram a apreciação tempestiva das manifestações das partes.

Assim, **rejeito a oposição apresentada.**

Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF

A competência do Juízo desta Vara Judicial de Guaporé é certa, considerando que as Requerentes exercem todas as suas atividades no município de Guaporé/RS, e evidenciada a prevenção pela prévia distribuição do pedido de falência relacionado à presente demanda (5000680-70.2023.8.21.0053), na forma do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Quanto art. 48, caput, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 2 anos; com relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, OUT2, evento 1, OUT3, evento 41, OUT2).

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso II estão no evento 1, OUT4 e evento 40, OUT2; a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 1, OUT5, evento 40, OUT3, evento 58, ANEXO2, evento 58, ANEXO7 e evento 58, ANEXO8; a relação de empregados foi juntada ao evento 1, OUT6 e evento 40, OUT4; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL7, evento 1, OUT8, evento 40, CONTRSOCIAL5 e evento 40, OUT6; os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, OUT9 e evento 40, OUT7; os extratos das contas bancárias estão no evento 1, EXTRBANC10 e evento 40, EXTRBANC8; as certidões do cartório de protestos no evento 1, OUT11 e evento 40, OUT9; a relação de ações judiciais veio no evento 1, OUT12, posteriormente substituída pela de evento 58, ANEXO4 e evento 40, OUT10; o passivo fiscal está listado no evento 1, OUT13 e evento 40, OUT11; e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, OUT14 e evento 40, OUT12.

Desse modo, **tenho por preenchidos os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da LRF**, sem prejuízo de eventual complementação documental.

Consolidação processual e substancial

A consolidação processual e a consolidação substancial vieram a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual.*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

No caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.

Todavia, não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial. Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia-geral de credores.

Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual e, a partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o Juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme apontado pelo perito do juízo narrado e reconhecido pela própria autora no evento 40, EMENDAINIC1, as autoras EMPORIO MUNDIAL DE ROUPAS INTIMAS LTDA e a FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA compõem um grupo econômico.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J.

Conforme reconhecido pela própria autora, grandes lojas de varejo do território nacional exigem que seus fornecedores possuam o denominado "selo ABVTEX", o qual é emitido pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil apenas e tão somente a empresas que produzam roupas íntimas e que estejam regulares com os pagamentos dos tributos.

Por essa razão e pela evidente necessidade de possuir condições de mercado de negociar com os maiores compradores de seus produtos é que a Empório Mundial, através do auxílio de um de seus gestores, promoveu a abertura da FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.

Segundo reconhece a própria parte autora, hoje a FM Empório produz, basicamente, para a Empório Mundial, enquanto os grandes clientes de redes de lojas e clientes dos canais de vendas virtuais não mantiveram os volumes de compras vivenciados no ano de 2020.

Segundo a recuperanda, as causas da crise da FM Empório se confundem umbilicalmente às causas da crise da Empório Mundial, sendo que ambas efetivamente necessitam da reestruturação almejada e planejada com o ajuizamento desta medida recuperatória.

Portanto, sendo clara a relação de controle e a identidade do quadro societário, estão presentes os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF.

Assim, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

Quanto à BRASIL ÍNTIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPA ÍNTIMA LTDA, adoto como fundamentos o explanado pela Auxiliar do Juízo no evento 58, PET1, para reconhecer que não faz parte do mesmo grupo econômico da autora e, assim, não se submeterá à presente recuperação.

Pedidos de tutela provisória de urgência

A autora pretende, em sede de tutela provisória de urgência (evento 1, INIC1, p. 11 e ss) a **dispensa da apresentação das certidões negativas de débito tributário, o que vai deferido**, com fundamento no art. 52, II, da LRF.

Pretende, ainda, ordem direcionada a seus credores para que não que realizem "retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores" em suas contas bancárias, com declaração de essencialidade desses valores. Também, a suspensão das negativações existentes em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.

A pretensão, porém, esbarra em disposição legal expressa:

art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Pertinente, ademais, o Enunciado 54 das Jornadas de Direito Comercial:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Como se vê, nem toda dívida da empresa se sujeita ao procedimento da recuperação. É dizer, algumas espécies de créditos podem continuar a ser buscados ainda que deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, não tendo suas ações suspensas ou medidas constritivas de bens obstadas, por expressa previsão legal.

Além disso, as demais dívidas da empresa continuam existindo normalmente, só podendo ser extintas ou novadas, com a respectiva baixa da restrição de crédito ou protesto, se assim for previsto no plano da recuperação aprovado pelos credores (art. 59 da LRF).

Não obstante, como também expresso em lei, se as medidas executivas contra o devedor vierem a atingir bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial, elas podem ser limitadas pelo juízo da recuperação, o que, porém, depende de análise casuística.

Impossível, assim, acolher os pedidos *a priori*, de forma abstrata e antecipadamente a alguma medida concreta de restrição ou negativação de crédito, devendo a empresa demonstrar caso a caso, específica e detalhadamente, quais atos entende prejudiciais à manutenção de suas atividades e a natureza do respectivo

crédito.

Portanto, por ora, **indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência.**

Custas do processo

Reporto-me ao já decidido no evento 10, DESPADEC1, quando deferido o parcelamento em 12 parcelas mensais.

No entanto, **a parte devedora deve comprovar o recolhimento das parcelas já vencidas das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.**

Relatórios e incidentes

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação nº 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, apresentando o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação nº 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, sobretudo pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores.

No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo

recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

Honorários periciais e da administração judicial

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, **levar em consideração o trabalho pericial realizado**.

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação nº 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, intime-se a Administração Judicial para que apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, intemem-se o Devedor, demais credores e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista aos credores e ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

Habilitação dos créditos

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica (divergencia@preservacaodeempresas.com.br), acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *site* da Administração Judicial (www.brizolaejapur.com.br).

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

Data de atualização dos valores para habilitação dos credores

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **15/03/2024**.

Conclusão

Isso posto, **defiro o processamento da recuperação judicial do grupo econômico formado por EMPORIO MUNDIAL DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ 720571100001-09 e FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA, CNPJ 31.794.913/0001-50**, observando-se o seguinte:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 27002125000107, indicando como responsável o Dr. RAFAEL BRIZOLA MARQUES - OABRS 76.787, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) a Administração Judicial deverá, no prazo de 5 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o devedor, credores e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais,

nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) instaure-se o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo Juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) fica a parte devedora intimada para o recolhimento das parcelas já vencidas das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

c.1) publicado o edital do art. 52, § 1º da LRF, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º da LRF), devendo fazê-lo pelo e-mail divergencia@preservacaodeempresas.com.br ou pelo *site* www.brizolaejapur.com.br;

c.2) após esse prazo, dentro de 45 dias, o administrador judicial fará publicar o edital com a relação de credores, na forma do art. 7º, § 2º da LRF

c.3) publicado o edital do art. 7º, § 2º da LRF, os credores terão o prazo de 30 dias para manifestar objeção ao plano de recuperação da devedora (art. 55 da LRF), diretamente nos autos principais, mas comunicando o administrador judicial, pelos canais já informados;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da LRF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra.

Ressalvo que o **prazo de suspensão será de no máximo 120 dias**, vez que subtraído o período em

que antecipado o *stay period* (processo 5000774-18.2023.8.21.0053/RS, evento 4, DESPADEC1) na forma do art. 20-B, § 3º da LRF;

f) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Guaporé/RS, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

h) oficiem-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005);

i) oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, para que dê ciência a todos os juízes do Estado, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho de Encantado/RS; e Justiça Federal de Bento Gonçalves/RS, cuja competência territorial abrange o município de Guaporé/RS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes a serem abertos;

Publicação, registro e intimação pelo sistema de processo eletrônico.

Providências cartorárias a cumprir:

1. Retificar autuação para constar como autora também a FM EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
2. Expedir termo de compromisso à Administradora Judicial.
3. Instaurar os seguintes incidentes processuais, com a classe "Relatório Falimentar", com cópia desta decisão como petição inicial, certificação com o objeto respectivo e posterior informação do número do expediente nos autos principais: RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA e RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.
4. Cadastrar o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Guaporé e intimar desta decisão.
5. Oficiar, dando ciência desta decisão, à Junta Comercial do Estado, à Secretaria Especial da Receita Federal, à Corregedoria-Geral de Justiça, à Justiça do Trabalho de Encantado e à Justiça Federal de Bento Gonçalves.
6. Após a apresentação da respectiva minuta pela Administração Judicial, publicar no Diário Oficial o edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF.
7. Cadastrar credores e eventuais outros interessados que apresentarem pedido e procuração nos autos como terceiros.
8. Juntar cópia desta decisão nos autos da falência (50006807020238210053).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO PROLATOR, VALE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS, DISPENSANDO-SE A EXPEDIÇÃO DESTES.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE, Juiz de Direito**, em 5/9/2024, às 16:44:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066722380v46** e o código CRC **e1879851**.